

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (26/05/2011), às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça, 11º andar, presentes o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Juiz Federal da 4ª Região Dr. Danilo Pereira Junior. Ausentes, justificadamente, o Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Dr. Gerson Luiz da Rocha (TRF-4ª Região), foi realizada a 4ª sessão do Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

No início da sessão, os participantes retificaram a ata da reunião do dia 17/02/2011, para fins de constar, no item "3.a": *"Nova consulta do Presidente do Tribunal de Justiça (protocolado nº 22616/2011, autos n. 2010.0422302-1/000), formulada nos autos do protocolado nº 396.284/2010, com a seguinte indagação: Pode ser ordenada a listagem preferencial dos credores sexagenários alimentares pelo critério de 'idade do interessado'? Em caso positivo, não haveria quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios? O Comitê Gestor, à unanimidade, considerou que a ordem de pagamento dos precatórios dos credores que gozam da preferência por força da idade, deve ser a seguinte: 'Idosos detentores de crédito de natureza alimentar, assim considerados os que contem com 60 anos ou mais na data da expedição do precatório, observada a ordem de sua apresentação. Havendo coincidência de apresentação dos precatórios, o critério de desempate considerará o precatório de menor valor, conforme o § 7º. do art. 97, da ADCT e, persistindo a coincidência, observar-se-á a ordem decrescente de idade".* No mais, a ata anterior foi aprovada.

Em seguida, foram iniciados os debates acerca dos assuntos relacionados na pauta, o que se fez nos seguintes termos:

1. Deliberar sobre o pedido do Município de Apucarana, de substituição do valor de débito do Precatório sob nº 98902-2003-089-09-40-0, por realização de obra destinada à qualificação profissional de jovens e adultos no Município de Apucarana, de acordo com o contido no EGM nº 14-TRT-9ª Região: o Comitê Gestor, por unanimidade, respondeu positivamente ao pedido, encampando a proposta de deliberação apresentada pela Desembargadora Rosimarie Diedrichs Pimpão. A operacionalização do referido pedido será detalhada oportunamente, mediante expediente a ser encaminhado pela Desembargadora proponente aos demais integrantes do Comitê.

2. Deliberar sobre o questionamento formulado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, através do Ofício nº 209/2011-GP, nos seguintes termos:

"Quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ou separados para efeito da

aplicação do limite previsto na parte final do § 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)? Deverá ser o mesmo entendimento aplicado aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais?”

O Comitê Gestor, por maioria de votos e acolhendo proposição da Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão entendeu que “... *quando o advogado, titular do crédito referente aos honorários de sucumbência, também figurar como parte credora do valor principal no mesmo precatório, devem os valores ser somados ‘para efeito da aplicação do limite previsto na parte final do par. 2º do art. 100 da Constituição Federal (triplo do valor fixado para RPV)’. Igual entendimento se aplica ‘aos casos em que o credor seja titular também de custas processuais’*”. Restou vencido o Desembargador Edgard Fernando Barbosa, por considerar que tanto a verba honorária como as custas processuais têm natureza distinta da verba que dá origem ao montante do principal do precatório, em razão do disposto na Resolução nº 115-CNJ - artigo 5º, XV, § 3º : “*Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais*”. Concluiu, assim, o Desembargador, que o credor de verbas sucumbenciais tem direito à extração de precatório para pagamento específico dessas verbas, sem prejuízo da extração de outro precatório para pagamento do valor a que tem direito para recebimento do principal.

3. Supervenientemente à elaboração da pauta da presente reunião, o Comitê Gestor recebeu nova indagação formulada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, oriunda do Ofício nº 06/2011-GP (protocolo nº 168.712/2011), nos seguintes termos:

“Em se constatando a existência de credores preferenciais em precatórios expedidos contra municípios do Estado do Paraná, que têm leis municipais estabelecendo como limite para o pagamento de requisição de pequeno valor quantia inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social, o pagamento preferencial deve ser feito sobre quantia estipulada na lei municipal ou de acordo com o teto criado na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009?”.

Em razão da exigüidade do tempo para apreciação da questão, concluiu o Comitê Gestor pelo adiamento de sua deliberação para a próxima sessão.

4. Os integrantes do Comitê Gestor concluíram por agendar, para a próxima reunião, a deliberação acerca do questionamento trazido pela Desembargadora Rosimarie Diedrichs Pimpão, relativo à Consulta do Presidente deste Tribunal de Justiça, formulada no Ofício- GP nº 63/2011 – pagamento de credores preferenciais de orçamentos futuros.

Finalizando a sessão, ajustou-se a data de 30/06/2011, às 14h00, na sala de reuniões da Presidência do TJPR, para a realização da próxima reunião. Nada mais havendo a

tratar, encerrou-se a reunião. Eu, _____ (Fernanda Tavares Milanezi), lavrei a presente ata.